



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 612/94
INTERESSADO : Cid Fernandes Cardoso
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - EMPG "Ruy
Barbosa", SP
RELATORA : Consª Eliana Asche
PARECER CEE Nº : 757/94 - CEPG - Aprovado em 23-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

Em 29-06-94, através do Ofício nº SME/AT P 124/94, o Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo encaminha a este Conselho, solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares, posteriormente praticados por Cid Fernandes Cardoso.

A direção da EMPG "Ruy Barbosa", DREM-2 AR/MG, esclarece que:

a) no 1º semestre de 1993, o aluno foi matriculado no 1º termo do 4º Ciclo do Curso de Suplência II;

b) ao se elaborar o Histórico Escolar, por ocasião do término do curso, constatou-se que o mesmo fora matriculado, sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 23/83, e Portaria SME nº 12.692/92, no 1º termo do 4º Ciclo do Curso de Suplência II (equivalente à 7ª série do Curso Regular);

c) cursou com bom aproveitamento e freqüência os semestres do 1º e 2º termos do 4º Ciclo.



PROCESSO CEE Nº 612/94

PARECER CEE Nº 757/94

A Supervisão, ao analisar o caso em tela, concluiu que "não houve prejuízo pedagógico e, considerando atendidas as disposições legais", manifestou-se favorável à convalidação dos atos praticados pelo aluno em questão.

A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 8º, com relação a idade, estabelece que:

"I - (...)

"II - (...)

"§ 1º (...)

"§ 2º O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

"I - para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) (...)

II - para ingresso nos termos subsequentes:

a) (...)

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 06 a 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente.



PROCESSO CEE Nº 612/94

PARECER CEE Nº 757/94

A situação não foi constatada em tempo hábil, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 22/86, em seu artigo 2º.

No presente caso:

- houve falha administrativa das autoridades escolares ao não detectarem a irregularidade em tempo hábil;

- o aluno já cursou o 2º termo do 4º Ciclo (equivalente à 8ª série do Curso Regular);

- não houve participação dolosa de nenhuma das partes; portanto o aluno não deve ser prejudicado;

- à época da matrícula, o aluno tinha 14 anos 11 meses e 17 dias.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Cid Fernandes Cardoso no 1º semestre de 1993, 1º termo do 4º Ciclo do Curso de Suplência II na EMPG "Ruy Barbosa", DREM-2 AR.



PROCESSO CEE Nº 612/94

PARECER CEE Nº 757/94

Recomenda-se que os órgãos responsáveis pela Supervisão do Ensino Municipal advirtam a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 07 de outubro de 1994

a) *Consª Eliana Asche*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de outubro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente no exercício Presidência da CEPG



PROCESSO CEE Nº 612/94

PARECER CEE Nº 757/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente